

**5º CENTRO DE APOIO OPERACIONAL
DAS PROMOTORIAS ELEITORAIS**



BOLETIM INFORMATIVO - Nº 26 - ANO III - MAIO 2011

“Lei Ficha Limpa” – Constitucionalidade, Aplicabilidade e Eficácia para as eleições de 2012

Conforme amplamente divulgado, o Supremo Tribunal Federal – já com sua composição plena –, decidiu, no mês de março de 2011, no sentido da **inaplicabilidade** da chamada Lei Ficha Limpa à eleição de 2010. A questão foi pacificada na apreciação do **Recurso Extraordinário 633703**, interposto por Leonídio Correa Bouças, candidato a Deputado Estadual em Minas Gerais, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

O tema foi dos mais debatidos e o placar do julgamento – com apenas um voto de diferença – bem sinaliza a complexidade da controvérsia que se instalou desde a edição da Lei Complementar 135, de 4.6.2010, cunhada de *Lei Ficha Limpa*, a qual, introduzindo modificações na Lei das Inelegibilidades (Lei Complementar 64/90), ampliou prazos de privação da capacidade eleitoral passiva e estabeleceu novas causas de inelegibilidade, com o escopo de “*proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato, considerada vida pregressa do candidato*”, em observância ao art. 14, § 9º, da Constituição da República, na redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4/1994.

O Tribunal Superior Eleitoral, a seu turno, por maioria de votos, havia se posicionado, ao longo do segundo semestre de 2010, no sentido oposto, admitindo a incidência da LC 135/2010 já na eleição de 2010, sob a consideração de que *não teria havido modificação no processo eleitoral, nem alteração casuística hábil a tumultuar ou desequilibrar o pleito, ou favorecimentos a determinados candidatos e rompimento da igualdade das condições de disputa, ressaltando que inelegibilidade não é pena, antes restrição temporária ao exercício de mandato eletivo* (**Consulta 1120-26/2010**, Rel. Min. Hamilton Carvalhido; **RO 1616-60/2010**, Rel. Min. Arnaldo Versiani).

A decisão do Supremo, contudo, lastreou-se na interpretação do art. 16 da Constituição, que consagra o Princípio da Anterioridade da Lei Eleitoral: “*A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência*”. Os votos vencidos, na linha do entendimento do TSE, foram proferidos pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Ellen Gracie, Joaquim Barbosa e Ayres Britto, os dois primeiros também integrantes do TSE.

E, por unanimidade de votos, foi reconhecida a **repercussão geral** da questão, com o que os Ministros ficaram autorizados a aplicar, mediante decisão singular, o entendimento firmado pelo Pleno do STF a casos similares, nos termos do art. 543 do Código de Processo Civil.

Neste sentido, já advieram decisões do STF e do TSE afastando a incidência da LC 135/2010, conforme noticiado nos Informativos Eleitorais do 5º

ÍNDICE

“Lei Ficha Limpa” – Constitucionalidade, Aplicabilidade e Eficácia para as eleições de 2012 01

NOTÍCIAS..... 03

JURISPRUDÊNCIA DO TSE..... 05

EXPEDIENTE



5º Centro de Apoio Operacional
Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar
Centro - CEP 20020-080

Telefones:
2532-9655 | 2550-7050 | 2215-5495

E-mail: cao5@mp.rj.gov.br

Coordenador
Rodrigo Molinaro Zacharias

Servidores
Amanda Carvalhal
Bianca Ottaiano
Fernando Castro
Marlon Costa

• • •

Projeto gráfico
STIC - Equipe Web

CAOp difundidos ao longo do mês de maio:

Provido recurso de Cássio Cunha Lima contra Lei da Ficha Limpa

Ficha Limpa: ministros decidem recursos individualmente

TSE defere registro de candidato impugnado com base na Lei da Ficha Limpa

Registre-se, não obstante, que, ao examinar a Ação Rescisória 78133, o Tribunal Superior Eleitoral, em decisão individual do Ministro Gilson Dipp, manteve, em maio de 2011, o indeferimento do registro de candidatura a Deputada Federal por Rondônia de Daniela Santana Amorim, tendo em vista o escoamento do prazo legal de 120 dias (art. 22, I, j, do Código Eleitoral), além de se tratar de ação rescisória que impugnava acórdão de TRE, e não do TSE. De acordo com o relator, a jurisprudência do TSE “*é firme no sentido de que só é cabível ação rescisória de seus próprios julgados e desde que proposta no prazo de 120 dias do trânsito em julgado das decisões que, efetivamente, declarem inelegibilidade*”:

Perda de prazo para recurso mantém indeferimento de registro com base na Lei da Ficha Limpa

Ou seja, no caso concreto operou-se o trânsito em julgado, tendo a decisão do TRE-RO sido coberta pela coisa soberanamente julgada.

Sendo o panorama, cumpre trazer a relevo que o **Supremo não declarou a inconstitucionalidade da Lei Ficha Limpa**, tendo se pronunciado, tão-somente – e por apertada maioria –, no sentido da impossibilidade de sua aplicação em eleição que se realizou menos de um ano após a sua vigência, em outubro de 2010, à luz da interpretação dada ao art. 16 da Constituição. Por conseguinte, desde que não sobrevenha inovação legislativa ou decisão judicial que embarace a expectativa, **será nas eleições municipais de 2012 – em que desponta a atuação, junto às Zonas Eleitorais, dos Promotores de Justiça – que a LC 135/2010 encontrará o cenário para a sua integral e efetiva aplicabilidade.**

De toda sorte, é de se consignar a existência de três ações diretas relativas à constitucionalidade da Lei Ficha Limpa, todas distribuídas à relatoria do Ministro Luiz Fux. Eis as notícias veiculadas nos Informativos Eleitorais do 5º CAOp de maio de 2011:

Duas ações sobre Lei da Ficha Limpa serão julgadas diretamente no mérito

Ação pede que Lei da Ficha Limpa seja declarada constitucional

Na ADIn 4578, a Confederação Nacional das Profissões Liberais (CNPL) impugnou a alínea m do inc. I do art. 1º da LC 64/90, introduzida pela LC 135/2010, segundo a qual *estará inelegível, por 8 anos, quem for excluído do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional*. Para a entidade, os conselhos profissionais são órgãos de estrita fiscalização da atividade profissional, “*motivo pelo qual as sanções que, eventualmente, são aplicadas a seus fiscalizados não podem desbordar de seu universo corporativo*”.

Portanto, a ADIn 4578 não ataca a LC 135/2010 em sua integralidade, dirigindo-se, apenas, a um de seus dispositivos.

Já na ADC 29, o Partido Popular Socialista (PPS) requer seja reconhecida a constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa e, ainda, sua aplicação, nas eleições de 2012, a fatos ocorridos antes da vigência da norma, sem que se caracterize ofensa aos Princípios da Irretroatividade das Leis e da Segurança Jurídica.

Por fim, no dia 3 de maio de 2011, a Ordem dos Advogados do Brasil propôs a ADC 30, pugnando pela higidez de Lei Ficha Limpa, já que “*a sociedade e a comunidade jurídica discutem a validade e sua constitucionalidade, criando-se, pois, justo receio de nova situação de insegurança jurídica a ser projetada nas eleições municipais de 2012*”.

Em 21 de maio, no 53º Encontro do Colégio de Presidentes de Tribunais Regionais Eleitorais, foi aprovada a *Carta de Salvador*, que definiu oito prioridades a serem focadas pela Justiça Eleitoral, entre as quais “a preocupação com as indefinições quanto à aplicabilidade da Lei Complementar 135 (“Lei da Ficha Limpa”), tendo em vista o processo eleitoral do pleito municipal que se avizinha”.

A expectativa, portanto, é de que o Supremo Tribunal Federal pronuncie-se em definitivo sobre a questão antes da deflagração do processo eleitoral de 2012. Convém recordar que, embora a ADIn 4578 seja pontual, há duas ações declaratórias, cujo eventual insucesso importará a declaração de inconstitucionalidade da Lei Ficha Limpa, pois ADIn e ADC têm efeitos ambivalentes: a improcedência do pedido de constitucionalidade equivale à declaração de inconstitucionalidade, e vice-versa.

As ações serão julgadas, conjuntamente, já no mérito, sem apreciação da liminar, porquanto o relator decidiu aplicar o rito abreviado do art. 12 da Lei nº 9868/99, uma vez que a **relevância da matéria recomenda seja resolvida em definitivo antes do início do processo eleitoral de 2012**. De acordo com o próprio Ministro Fux, a matéria contestada “ostenta inegável relevância social, porquanto em jogo a validade de lei complementar, fruto de manifestação direta do povo brasileiro com a finalidade de moralizar o cenário político”.

RODRIGO MOLINARO ZACHARIAS
Promotor de Justiça
Coordenador do 5º CAOp do MPRJ

NOTÍCIAS

(clique nas chamadas para acessar as notícias)

1. Eleitoral no STF

* [Vaga de parlamentar pertence a suplente da coligação, decide STF](#)

2. Temas em Destaque no TSE

* [TSE confirma inelegibilidade dos chamados candidatos a prefeito itinerante](#)

* [TSE identifica 15.921 pessoas físicas suspeitas de doação acima do limite em 2010](#)

* [Justiça Eleitoral cancela 1,3 milhão de títulos por ausências às urnas](#)

* [Ministro anula multa contra prefeito de Realeza-PR por falta de intimação do vice](#)

* [Prazo para questionar propaganda irregular termina no dia da eleição](#)

* [Suspensão julgamento que pede recálculo do quociente eleitoral para Assembleia paulista](#)

* [Ministro do TSE mantém arquivada representação contra Sérgio Cabral](#)

* [TSE responsabiliza assessora de Ministério por propaganda eleitoral irregular](#)

3. Criminal Eleitoral

* [TSE afasta aplicação do princípio da insignificância em crime eleitoral](#)

* [Deputada estadual Lucinha e dois cabos eleitorais são denunciados pela prática de boca de urna](#)

* [STF: Mantido recebimento de denúncia contra ex-parlamentar](#)

4. Institucional: MP

* [Presidente do TSE envia ao MPE lista de pessoas jurídicas suspeitas de doações acima do limite](#)

* [Arquivado recurso que alegava suspeição de promotora eleitoral](#)

5. TRE do Rio de Janeiro

* [TRE-RJ multa políticos por propaganda em Centro Social](#)

6. Outras Notícias do TSE

* [Procuradoria da Fazenda pede aplicação do CPC nas cobranças de multas eleitorais](#)

* [Plenário mantém multa de R\\$ 5 mil ao governador do Piauí](#)

* [TSE cassa propaganda partidária do DEM e aplica multa de R\\$ 50 mil](#)

* [Ministro mantém multa a rádio e senador alagoanos por propaganda eleitoral antecipada](#)

* [Ministra nega recurso de prefeito que teve contas desaprovadas](#)

* [TSE mantém multa a candidato por propaganda eleitoral em cavaletes em área pública verde](#)

7. Outros Tribunais Regionais Eleitorais

* [TRE-AC julga inconstitucional norma que distribui o tempo de propaganda partidária](#)

* [Presidentes dos TREs pedem definição sobre aplicação da Lei da Ficha Limpa para 2012](#)

8. Notícias do Congresso Nacional

* [Proposta de emenda à Constituição institui responsabilidade eleitoral](#)

* [Altos gastos garantiram eleição de mais de 70% dos deputados, diz consultoria](#)

* [Sete PECs e quatro projetos de lei da reforma política começam a tramitar no Senado](#)

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

INFORMATIVO TSE Nº 09/2011

Propaganda eleitoral. Bens particulares. Notificação. Retirada. Multa. Incidência.

A multa decorrente da veiculação de propaganda eleitoral irregular em bens particulares, de que cuida o § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, continua sendo devida, mesmo que removida a publicidade após eventual notificação.

Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica a regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, que estabelece a não incidência de multa ante a retirada

de propaganda veiculada especificamente em bem público. Assim sendo, a retirada do material após notificação para fazê-lo não elide a responsabilidade quando resta demonstrado nos autos o prévio conhecimento acerca do ilícito. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4113-42/RJ, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 31.3.2011.**

Habeas corpus. Vereador. Crime eleitoral. Competência. Juiz eleitoral. Foro privilegiado. Constituição Federal. Previsão. Ausência.

Compete ao juiz eleitoral processar e julgar a ação em que se apura crime eleitoral praticado por vere-

ador. A despeito da competência do Tribunal de Justiça para o julgamento de vereador nos crimes comuns e de responsabilidade, tal como previsto na Constituição Estadual do Rio de Janeiro, para eles não há na Constituição Federal previsão de foro privilegiado, não havendo como aplicar o princípio do paralelismo constitucional para se concluir pela competência originária do Tribunal Regional Eleitoral para julgá-los nos crimes eleitorais. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental. *Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 316-24/RJ, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 5.4.2011.*

Propaganda partidária. Promoção pessoal. Propaganda eleitoral antecipada. Caracterização.

O reenquadramento jurídico da prova delineada no próprio decisório recorrido suficiente para a solução do caso, é, ao contrário do reexame, permitido no recurso especial. O inciso IV do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 estatui que a divulgação de atos de parlamentares não constitui propaganda antecipada quando não houver menção a possível candidatura, pedido de votos ou de apoio eleitoral. No caso, o que se registrou foi que, embora não tenha havido menção explícita à eleição futura ou à candidatura, restou caracterizada a propaganda extemporânea, diante da constatação de que a agremiação política utilizou o horário destinado à propaganda partidária em prol de possíveis candidatos, com nítido propósito de promoção pessoal e conotação eleitoral. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental. *Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 3374-14/RN, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 31.3.2011.*

Registro de candidatura. Captação ilícita de sufrágio. Condenação. Lei Complementar nº 135/2010. Eleições 2010. Inaplicabilidade. Supremo Tribunal Federal. Decisão.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 633703/DF, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, na sessão plenária de 23.3.2011, o Supremo Tribunal Federa-

ral, por maioria, decidiu pela inaplicabilidade da Lei Complementar nº 135/2010 às eleições de 2010, por força do art. 16 da Constituição da República. Desse modo, por ser inaplicável a referida norma ao tempo da formalização do pedido de registro de candidatura do candidato e por não haver nos autos qualquer outro elemento que importe em sua inelegibilidade ou na ausência de suas condições de elegibilidade, impõe-se o deferimento do registro. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental. *Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1659-83/MT, rel. Min. Cármen Lúcia, em 5.4.2011.*

Consulta. Campanha eleitoral. Doação. Cheque. Transferência eletrônica. Recibo. Assinatura. Desnecessidade. Doador. Identificação. Exigência.

A exigência do recibo em doação de campanha eleitoral tem como objetivo a identificação da origem e do valor dos recursos doados. Assim, se do meio utilizado para essa doação já decorre, automaticamente, a identificação do doador, dispensa-se a sua assinatura no recibo eleitoral. Além disso, a coleta de assinatura do doador seria incompatível com a ideia de doação remota feita, por exemplo, pela Internet. O § 2º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997 dispõe nesse sentido, ao dispensar a assinatura do doador, desde que a doação seja feita mediante recibo, em formulário impresso ou em formulário eletrônico, no caso de doação via Internet, em que constem os dados exigidos pelo modelo constante do anexo. Também nos depósitos bancários feitos por cheques cruzados e nominais ou por transferência eletrônica, em que há a identificação do doador, torna-se dispensável a sua assinatura no recibo eleitoral, nos termos da legislação. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, respondeu afirmativamente à primeira indagação e julgou prejudicada a segunda. *Consulta nº 2014-02/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, em 5.4.2011.*

INFORMATIVO TSE Nº 10/2011

Propaganda irregular. Comitê eleitoral. Placas. Metragem. Observância. Necessidade.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é uníssona no sentido de que se aplica a todos os bens particulares, sem distinção, inclusive aos comitês eleitorais, de candidatos e de coligações partidárias, a proibição de fixação de placas de veiculação de propaganda eleitoral com dimensão superior a 4m². A norma que dispõe sobre a pré-

via notificação do candidato para a retirada da propaganda eleitoral irregular não se aplica à propaganda irregular posta em bem particular. Por outro lado, nada obsta que a configuração do prévio conhecimento dos agravantes tenha decorrido das circunstâncias e peculiaridades do caso. Verificada a irregularidade da propaganda em bem particular, a sua remoção e a imposição de multa são medidas que se impõem. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 3680-38/CE**, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 13.4.2011.

Registro de candidato. Rejeição de contas. Inelegibilidade.

Ao Tribunal de Contas da União compete julgar as contas de convênio firmado entre o município e a União. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, configura irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da causa de inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I da Lei Complementar nº 64/1990, o dano causado ao erário que caracterize ato doloso de improbidade administrativa. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental. **Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 556-94/TO**, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 14.4.2011.

Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder econômico. Propaganda eleitoral. Alimentos. Doação.

O Tribunal Regional entendeu caracterizado o abuso do poder econômico por dois fundamentos: distribuição gratuita de jornal de propaganda com tiragem de 20 mil exemplares e doação de alimentos a eleitores carentes. Não há, por meio do jornal, utilização indevida de meio de comunicação social a caracterizar abuso do poder econômico, haja vista que, em princípio, material de propaganda eleitoral não é considerado meio de comunicação social, como imprensa escrita, televisão e rádio. A divulgação de obras da prefeitura em jornal de campanha do candidato configurou a propaganda eleitoral. Não há violação ao princípio do contraditório se os testemunhos colhidos em fase de inquérito foram ratificados em juízo. Para afastar a conclusão da Corte de origem de que ficou configurado o abuso do poder econômico, dada a distribuição de alimentos a pessoas carentes, com potencialidade para desequilibrar o pleito eleitoral, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado na instância especial. Todavia, cumpre esclarecer que não há necessidade de prova de que o candidato autorizou a colocação de propaganda em local onde se distribuía a alimentação. O que importa, em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, é saber se ele foi beneficiado pelo abuso. Isso

porque não se perquire, na ação de impugnação de mandato eletivo, se o candidato tinha, ou não, conhecimento do respectivo ilícito, bastando que tenha sido beneficiado por ele. Ademais, o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que a distribuição de sopa a população carente pode caracterizar abuso do poder econômico. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, desproveu o recurso. **Recurso Especial Eleitoral nº 9066-42/MG**, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 12.4.2011.

Agravo de Instrumento nº 8.225/PA

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO. REPRESENTAÇÃO. AJUIZAMENTO ATÉ A DATA DAS ELEIÇÕES. ART. 96, § 5º, DA LEI Nº 9.504/97. INAPLICABILIDADE.

1. A exemplo da representação pela prática de propaganda eleitoral antecipada ou irregular, a representação pela divulgação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro também deve ser proposta até a data das eleições (Rp nº 3801-66/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, decisão monocrática de 18.11.2010). 2. Ultrapassado o pleito, faltaria interesse de agir, uma vez que a pena de multa aplicada para ambos os casos não se revela como instrumento apto ao restabelecimento da isonomia do pleito (ARESPE nº 28.066/SP, Rel. Min. Ayres Britto, DJ de 14.3.2008). 3. Na espécie, considerando que a representação eleitoral foi ajuizada antes das eleições, a alegação de intempestividade não merece prosperar. 4. Provimento negado. **DJE de 19.4.2011.**

Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 4247-69/MG

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO INDEFERIDO. NULIDADE DOS VOTOS.

1. Nos termos do parágrafo único do art. 16-A da Lei nº 9.504/97, o cômputo para o respectivo partido ou coligação dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja sub judice no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato. Precedente: AgR-MS nº 4034-63/AP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS de 15.12.2010. 2. No caso, considerando que o registro do candidato a deputado estadual Leonídio Henrique Correa Bouças foi indeferido pelo e. TRE/MG, decisão confirmada por esta c. Corte nos autos do RO nº 4995-41/

MG, os votos atribuídos ao candidato são considerados nulos, salvo se o recurso extraordinário por ele interposto for provido pelo c. STF. 3. Agravo regimental desprovido. DJE de 12.4.2011.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 38-57/SP

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: Recurso contra expedição de diploma. Inelegibilidade. Condenação criminal.

- Inelegibilidade preexistente ao pedido de registro e já examinada em sede de impugnação ao registro de candidatura não pode ser arguida em recurso contra expedição de diploma, salvo se se tratar de inelegibilidade constitucional. Agravo regimental não provido. DJE de 11.4.2011.

Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança Nº 675/MG

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: Recurso em mandado de segurança. Prestação de contas. Partido político.

1. Nos termos do art. 2º da Res.-TSE nº 22.655/2007, as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores, a serem apresentadas pelos órgãos nacionais e regionais dos partidos políticos, para manifestação conclusiva, deverão considerar os limites totais do fundo partidário transferidos ao órgão nacional do respectivo partido. 2. O art. 8º, § 2º, da Res.-TSE nº 22.665/2007 – que dispõe que as despesas de pessoal, realizadas com os recursos do Fundo Partidário, serão consolidadas e apresentadas pelo diretório nacional dos partidos políticos no momento da prestação de contas anual ao TSE – não pode retroagir para incidir em relação à prestação de contas de diretório regional atinente a exercícios anteriores, que já se encontrava com parecer conclusivo. 3. A extrapolação do limite dos gastos com pessoal, expressamente definida no art. 44, I, da Lei nº 9.096/1995, não pode configurar mera irregularidade em prestação de contas, sob pena de se permitir ao partido gastar excessivamente recursos públicos, oriundos do fundo partidário, com pessoal, o que é expressamente vedado pela norma legal. Agravo regimental a que se nega provimento. DJE de 11.4.2011.

INFORMATIVO TSE Nº 11/2011

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 1552-98/PR

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. EXCLUSIVA PROMOÇÃO PESSOAL COM FINALIDADE ELEITORAL. DESVIRTUAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Para a configuração de propaganda eleitoral antecipada na propaganda partidária, é suficiente a divulgação, ainda que subliminar, de determinada candidatura, o que se verifica com a promoção pessoal de filiado com exclusiva finalidade de obter o apoio do eleitor em pleito futuro. Precedentes. 2. O Tribunal Superior Eleitoral tem autorizado, durante a propaganda partidária, a divulgação de informações sobre o desempenho de filiado no exercício de mandato eletivo, levando ao conhecimento da população as ideias defendidas pelo partido político responsável pelo programa, desde que não haja explícita publicidade de teor eleitoral ou exclusiva promoção pessoal. Precedente. 3. Agravo regimental desprovido. DJE de 26.4.2011.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 255696-94/SP

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: Recurso contra expedição de diploma. Inelegibilidade. Condenação criminal.

- Inelegibilidade preexistente ao pedido de registro e já examinada em sede de impugnação ao registro de candidatura não há como ser arguida em recurso contra expedição de diploma. Agravo regimental não provido. DJE de 28.4.2011.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 9998978-81/MG

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. VICE-PREFEITO ELEITO NO PLEITO DE 2004. CANDIDATO A PREFEITO NAS ELEIÇÕES DE 2008. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. BENEFICIÁRIO. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/97, tendo sido realizada publicidade institucional em período vedado, deve ser responsabilizado não apenas o agente público que autorizou a referida publicidade, como também o agente público que dela se beneficiou. Precedente: AgR-REspe nº 35.517/SP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 18.2.2010. 2. Na espécie, o agravante é beneficiário da prática da conduta vedada de que trata o art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, porque – na qualidade

de vice-prefeito do Município de Carlos Chagas – sua imagem estava intimamente ligada à administração municipal da qual se fez a vedada propaganda institucional. 3. A divulgação do nome e da imagem do beneficiário na propaganda institucional não é requisito indispensável para a configuração da conduta vedada pelo art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. 4. Agravo regimental não provido. DJE de 29.4.2011.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 12.116/CE

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: Prestação de contas de campanha. Recurso especial. Direito intertemporal.

1. Na linha da jurisprudência do Tribunal, recebem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos contra decisão individual. 2. A jurisprudência deste Tribunal Superior, anterior ao advento da Lei nº 12.034/2009, pacificou-se no sentido do não cabimento de recurso em processo de prestação de contas, tendo em vista seu caráter administrativo. 3. A Lei nº 12.034/2009 acrescentou os §§ 4º e 6º ao art. 37 da Lei nº 9.096/95, prevendo expressamente o cabimento de recurso em processo de prestação de contas anual de partido político, inclusive dirigido ao Tribunal Superior Eleitoral. 4. Conforme já decidido pelo TSE, tais disposições têm eficácia imediata, dado o caráter processual, e aplicam-se aos processos em curso, admitindo-se o recurso desde que interposto na vigência da Lei nº 12.034/2009. 5. Não é cabível o recurso especial no processo de prestação de contas, se ele foi interposto antes da publicação da nova lei. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e não provido. DJE de 28.4.2011.

INFORMATIVO TSE Nº 12/2011

Eleições 2010. Lei Complementar nº 135/2010. Inaplicabilidade.

Dado o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 633.703, em 23.3.2011, pela não aplicação da LC nº 135/2010 – Lei da Ficha Limpa – nas eleições gerais de 2010, o Tribunal Superior Eleitoral, à unanimidade, proveu recurso de candidato à deputado estadual e deferiu o seu registro de candidatura que havia sido negado pela Corte Regional com base na alínea o do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, acrescido pela citada lei. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso.

Recurso Ordinário nº 881-10/RO, rel. Min. Marco Aurélio, em 5.5.2011.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 36.026/BA

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA. DISTRIBUIÇÃO DE BENS, VALORES E BENEFÍCIOS EM PERÍODO VEDADO. RESSALVA DO ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. AUTORIZAÇÃO EM LEI E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO EXERCÍCIO ANTERIOR. REQUISITOS. MULTA. RAZOABILIDADE. AGRAVOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. A instituição de programa social mediante decreto, ou por meio de lei, mas sem execução orçamentária no ano anterior ao ano eleitoral não atende à ressalva prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. 2. Para a configuração da conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 não é preciso demonstrar caráter eleitoreiro ou promoção pessoal do agente público, bastando a prática do ato ilícito. Precedente. 3. Em atenção ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, deve ser reduzido o quantum da multa aplicada. 4. Agravos regimentais parcialmente providos apenas para reduzir o valor da multa de cem mil para dez mil UFIRs. DJE de 5.5.2011.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 2600-67/MT

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RCED E AIJE FUNDADAS NAS MESMAS PROVAS. INTERESSE PROCESSUAL. AÇÕES AUTÔNOMAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO. DESPROVIMENTO.

1. Por constituírem processos autônomos, com causas de pedir próprias e consequências distintas, não há se falar em carência de ação por falta de interesse processual quando o recurso contra expedição de diploma for instruído com as mesmas provas de ação de investigação judicial. 2. A prova feita na AIJE pode instruir o RCED e ser analisada de modo autônomo, sem qualquer dependência do juízo que a seu respeito foi feito na instância a quo. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. DJE de 4.5.2011.

Recurso Especial Eleitoral nº 3993666-47/AM

Relator: Ministro Hamilton Carvalhido

Ementa: ELEIÇÕES 2006. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. LIMITE AFERIDO COM BASE NO VALOR MÁXIMO

PARA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1 - É ônus do representante demonstrar que a doação para campanha de candidatos a cargos eletivos extrapolou o limite fixado na Lei nº 9.504/97, sendo razoável a utilização do valor máximo estabelecido para a isenção do imposto de renda como parâmetro para estabelecimento da limitação. 2 - Recurso especial desprovido. DJE de 4.5.2011.

INFORMATIVO TSE Nº 13/2011

Eleições suplementares. Instruções. Prazos. Redução. Possibilidade.

No caso de realização de novas eleições, é possível a mitigação dos prazos relacionados a propaganda eleitoral, convenções partidárias e desincompatibilização, de forma a atender o disposto no art. 224 do Código Eleitoral, que determina a realização de novas eleições no prazo exíguo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias após a anulação do pleito. Consoante entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o que não se permite é a redução de prazos de natureza processual que envolvam as garantias constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, o que não ocorreu na espécie. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental. *Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 572-64/BA, rel. Min. Ministro Marcelo Ribeiro, em 12.5.2011.*

Propaganda eleitoral. Legislação municipal. Prevalência.

Nos casos de propaganda eleitoral municipal, quando impossível a compatibilização da legislação municipal com a Lei nº 9.504/1997, prevalecem as restrições próprias daquela, de acordo com a interpretação sistemática do art. 37 da Lei nº 9.504/1997 e do inciso VIII do art. 243 do Código Eleitoral, que mencionam a necessidade de adequação das propagandas eleitorais às limitações previstas nas normas de âmbito local, tais como as posturas municipais e as regulamentações que lhes dão efetividade. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental. *Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 34.515/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, em 12.5.2011.*

Ação de impugnação de mandato eletivo. Domicílio eleitoral. Transferência. Fraude. Inocorrência.

A ação de impugnação de mandato eletivo tem como fundamentos o abuso do poder econômico, a corrupção ou a fraude, nos termos do § 10 do art. 14 da Constituição Federal. A fraude apurável na ação de impugnação de mandato eletivo diz respeito a ardil, manobra ou ato praticado de má-

fé pelo candidato, a lesar ou ludibriar o eleitorado, viciando potencialmente a eleição. O fato de o prefeito reeleito de um município transferir seu domicílio eleitoral e concorrer ao mesmo cargo em município diverso, no mandato subsequente ao da reeleição, enseja eventual discussão sobre possível configuração de terceiro mandato e, via de consequência, da inelegibilidade do § 5º do art. 14 da Constituição Federal, apurável por outros meios na Justiça Eleitoral, mas não por intermédio da ação de impugnação de mandato eletivo, sob o fundamento de fraude. As causas de pedir da ação de impugnação de mandato eletivo referem-se estritamente a ilícitos que ensejam a obtenção ilegítima do mandato eletivo pelo candidato, por isso a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral exige o requisito da potencialidade para fins de procedência da ação constitucional, ponderando eventuais reflexos que tais práticas ilícitas possam causar no que tange à vontade popular. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso. *Recurso Especial Eleitoral nº 36.643/PI, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 12.5.2011.*

Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 1509-11/SP

Relator: Ministro Hamilton Carvalhido

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA DO TSE PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS RESCISÓRIAS DE SEUS PRÓPRIOS JULGADOS NOS CASOS DE INELEGIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

I. O Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento de que apenas é competente para o processamento e julgamento de ação rescisória de seus próprios julgados que tenham declarado inelegibilidade. II. À falta de decisão do Tribunal Superior Eleitoral acerca do *meritum causae* e de debate sobre causa de inelegibilidade, ficam obstaculizados o cabimento e adequação da ação rescisória prevista no artigo 22, I, j, do Código Eleitoral. III. Agravo regimental desprovido. DJE de 12.5.2011.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 7730-14/RJ

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: Ação de investigação judicial eleitoral. Uso indevido dos meios de comunicação social.

- Ainda que os fatos narrados na inicial da ação de investigação judicial eleitoral tenham sido enquadrados pelo autor como abuso do poder econômico, é permitido ao juiz concluir pela caracterização do uso indevido dos meios de comunicação social, aplicando a sanção legal cabível. Agravo regimental não provido. DJE de 10.5.2011.